



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 662

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 19/88 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: Valmir Ferreira de Souza e Recorrido: Juízo da 34a. Zona Eleitoral - BANDEIRANTE.

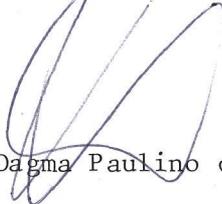
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para deferir o registro pleiteado.

Decisão unânime e de acordo com o parecer.

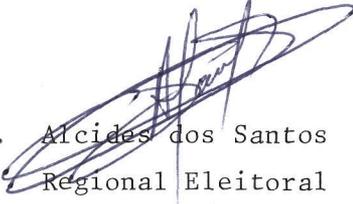
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos treze dias do mês de setembro de 1988.


Des. Higa Nabukatsu

Presidente


Dra. Dagma Paulino dos Reis

Relator


Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

VER TAMBÉM
EMENTÁRIO TRE/MS (1987 - 1990): 51/52

EGRÉGIO TRIBUNAL:-

O PMDB e o PTB do Município de Mundo Novo intentam os presentes embargos de declaração, forte no artigo 275 do Código Eleitoral, por entenderem existir, no acórdão, uma contradição.

A contradição enfocada refere-se, fundamentalmente, ao fato de que as certidões de fls. 10 e 11 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral afirmam que os embargados Valéria Bernardi Sasaki e Valdir Salviato, firmaram Declaração de Apoio, respectivamente, de nº 119 e 117 e, - em contra partida - no doc. de fls. 124, emanado do TSE, na indicação dos números da declaração de apoio, 117 e 119, constam os nomes de Claudio Luiz Agostini e Dirceu Luiz Lanzarini, totalmente diversos dos dos embargados.

Ocorre que o documento de fls. 124, porém, refere-se a inscritos em Amambai e os embargados residem em Mundo Novo. Tal detalhe é importantíssimo e até mesmo pode ter contornos de ilegalidade, pois, taxativamente, afirmam os docs. de fls. 10 e 11 que as declarações de apoio 117 e 119 são dos embargados. Como o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral certifica uma coisa e apresenta documento de fls. 124 que desmente as certidões?

Há, S.M.J, que se esclarecer tal contradição. Porém, esta contradição não é decorrente do acórdão, mas sim de um exame acurado que visará apurar responsabilidades.

Por isto, entendendo que os embargos de declaração não vulneram o acórdão, porque neste não existe contradição; entendendo mais que não se deve coarctar a possibilidade da apuração do fato acima denunciado, o que pode ser obviado através de recurso cabível :- Rejeito os embargos de declaração entendendo que ^{vão} têm eles caráter protelatório.

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE -

Não existindo contradição no acórdão propriamente dito, mas em documentação existente nos autos, não se conhece dos embargos.